

Parecer nº 223/2025

PROCESSO Nº 1606001/2025/SEPLAGE

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A REGULARIDADE DA MINUTA DO EDITAL DE E SEUS ANEXOS RELATIVA À REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA OLINTO MONTEIRO DA CRUZ, NA AGROVILA CASTELO BRANCO NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2025

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, nos termos da interpretação sistêmica do art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

Os autos administrativos estão compostos de 134 folhas numeradas e rubricadas, relativo à instrução de procedimento licitatório a ser realizado na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA para **REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA OLINTO MONTEIRO DA CRUZ** conforme especificações e quantitativos contidos na Minuta de Edital.

A justificativa apresentada para escolha da modalidade decorre do fato de que o objeto da presente licitação se trata de obra/serviço comum de engenharia, portanto, a concorrência é a modalidade para atender tal demanda, conforme informado no ETP às fls. 10 e 11. Portanto, a justificativa atende ao preceito contido no art. 18, inciso I c/c o art. 6º, inciso XXXVIII, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizado e instruído observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte documentação:

- a) Termo de Abertura do Processo (fl.01);
- b) Ofício Interno N° 417/2025 - SEPLAGE (fl. 02);
- c) Documento de Formalização de Demanda - DFD (fls. 03 a 06);
- d) Termo de Autuação pela Equipe de Planejamento (fl. 07);
- e) Estudo técnico Preliminar e seus Apêndices (fls. 08 a 18);
- f) Termo de Referência e seus Anexos (fls. 19 a 53);
- g) Solicitação de Dotação e Dotação Orçamentária na seguinte classificação (fls. 54 e 55):

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

15.16 - Fundo Municipal de Educação

Classificação Econômica: 27 122 0014 2.158 - Gestão da Secretária Municipal de Esporte e Lazer

Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações

Subelemento de Despesa: 4.4.90.51.99 - Outras Obras e Instalações

Fonte de Recursos: 15000000 -Recursos não vinculados de impostos

- h) Especificações Técnicas (fls. 56 a 63);
- i) Memória de cálculo (fls. 64 a 67);
- j) Memorial descritivo do projeto arquitetônico de reforma e ampliação do ginásio poliesportivo na Agrovila Castelo Branco (fls. 68 a 80);
- k) Quadro descritivo da reforma e ampliação do Ginásio Poliesportivo, Planilha de CPU, Cronograma Físico e Financeiro e planta arquitetônica (fls. 81 a 91);
- l) Ofício N° 304/2025/SUPRI (fl.92);
- m) Declaração de Adequação Orçamentária pelo Secretário Municipal de Esporte e Lazer (fl. 93);
- n) Autorização do Processo licitatório pelo Secretário Municipal de Esporte e Lazer (fl. 94);
- o) Minuta do Edital e seus Anexos (fls. 96 a 133);

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Segundo o art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 é necessária a análise e aprovação, pelo jurídico da Administração, das minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, conforme preceitua o art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

O exame deste Núcleo Jurídico se dá nos termos da Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece o conteúdo do preâmbulo do Edital e os elementos obrigatórios do instrumento convocatório.

Cabe ao jurídico analisar se estão contidas no instrumento convocatório as cláusulas necessárias requeridas pela legislação que regulamenta a matéria, bem como se os seus anexos estão de acordo com as regras estabelecidas no edital para a futura contratação.

A concorrência é a regra de modalidade adotada para contratações que envolvam obras.

No caso em análise, diante da justificativa apresentada (fls. 10 e 11), a Administração Pública resolveu adotar a concorrência eletrônica, a qual se mostra a modalidade licitatória mais viável para subsidiar o objeto da presente demanda, qual seja,

a reforma da quadra poliesportiva Olinto Monteiro da Cruz, na Agrovila Castelo Branco em Castanhal/PA.

Neste âmbito, toda contratação administrativa é precedida de um procedimento, que se destina a avaliar a forma mais adequada de atendimento dos interesses públicos, e por isso, antes da análise da minuta do edital e do contrato, devem ser observados o art. 17 e 29 da Lei nº 14.133/21, pois elencam todos os elementos que devem ser observados em sua fase preparatória, os quais, nos autos ora analisados, estão presentes e regulares, senão vejamos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei (...)

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - Preparatória:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - A elaboração do edital de licitação;

VI - A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a

Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativas de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

Compulsando os autos, neste momento, estamos na fase preparatória e, verifica-se a presença dos documentos constante nos incisos I a X.

Superada esta etapa, o edital é o ato convocatório da licitação e sua principal função é estabelecer as regras definidas para a realização do procedimento, as quais são de observância obrigatória, tanto pela Administração, quanto pelos licitantes. Nas sábias palavras de MEIRELES (2005), o edital “é a lei interna da licitação”.

O edital da Concorrência deve, sempre que possível, conter pelo menos os seguintes elementos em seu preâmbulo:

- a) O número de ordem em série anual;
- b) O nome da repartição interessada e do seu setor;
- c) A modalidade de licitação, no caso concorrência;
- d) O regime de execução;
- e) O tipo da licitação, que deverá ser menor preço e a forma, que poderá ser identificada pelas expressões concorrência ou concorrência eletrônica;
- f) A menção de que a Legislação que regerá o certame;
- g) O local, dia e hora para início do credenciamento;
- h) O local, dia e hora para recebimento da proposta e da documentação.

No presente caso, verifica-se a presença dos elementos acima listados, conforme doc. à fls. 97. O edital trouxe todos os elementos acima definidos.

E ainda, no edital há tópicos que abordam: a forma de participação, a apresentação de propostas e dos documentos de habilitação, forma de preenchimento da proposta, informações sobre a abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, a fase de julgamento, habilitação, recursos, infrações e sanções.

Note-se que as exigências descritas acima não possuem outra finalidade senão a de demonstrar que: “O edital há de ser completo, de molde a fornecer uma antevisão de tudo que possa vir a ocorrer no decurso das fases subsequentes da licitação. Nenhum licitante pode vir a ser surpreendido com coisas, exigências, transigências, critérios ou atitudes da Administração que, caso conhecidas anteriormente, poderiam afetar a formulação de sua proposta”.

DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta contratual na cláusula primeira por meio de quadro descritivo, dispõe expressamente que o contrato tem por objeto a reforma da quadra poliesportiva Olinto Monteiro da Cruz, localizada no município de Castanhal/PA.

A lei nº 14.133/2021, no artigo 89, § 2º dispõe que:

“Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta”.

Na minuta acostada aos autos do processo administrativo nº 1606001/2025/SEPLAGE, o mandamento foi devidamente cumprido, sendo estabelecido nas cláusulas terceira, oitava e nona.

O detalhamento do objeto e suas características encontram-se detalhados na cláusula primeira, subitem 1.1, atendendo aos incisos I e II, do artigo 92.

No que se refere ao regime de execução do objeto consta na cláusula terceira da minuta do contrato, fazendo referência ao Termo de Referência, atendendo ao inciso IV, VII e XVII do artigo mencionado acima.

Nas cláusulas oitava e nona constam as obrigações do contratante e da contratada, atendendo ao disposto nos incisos X, XI, XIV, XVI e XVII.

Quanto ao valor global do contrato, o valor será apurado futuramente, com a adjudicação do valor e, virá disposto na cláusula quinta o que atenderá ao previsto no inciso V do art. 92.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula sexta que remete ao modo estabelecido no termo de referência.

A cláusula sétima dispõe sobre o reajuste de valor.

A garantia na futura contratação será exigida, nos termos constantes na cláusula décima do contrato, conforme o inciso XII do art. supramencionado.

A cláusula décima primeira dispõe acerca das infrações e multa para os casos de inexecução total ou parcial do contrato.

Na cláusula décima segunda consta os motivos que podem ensejar uma rescisão/extinção contratual, com fulcro no inciso XIX do art. 92.

A dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do serviço se encontra prevista na cláusula décima terceira, atendendo ao disposto no inciso VIII.

A legislação que será aplicada aos casos omissos há previsão na cláusula décima quarta, atendendo ao disposto no inciso III.

A cláusula décima quinta trouxe a previsão de possibilidade de alteração no contrato e na cláusula décima sexta trata da publicação no portal nacional de contratações pública (art. 94 da lei nº 14.133/21), bem como no site oficial (art. 91, caput, da lei nº 14.133/21).

Por fim, a cláusula décima sétima trata do foro se ocorrer eventual demanda judicial decorrente do contrato.

Assim, diante ao exposto, a minuta de edital e os seus anexos possuem todos os elementos imprescindíveis e necessários para a sua aprovação, visto que cumpriram os requisitos legais pertinentes ao objeto da licitação em curso, bem como fixaram as condições necessárias à participação dos licitantes e ao desenvolvimento do processo licitatório, de modo a definir e tornar conhecidas todas as regras do certame e da futura contratação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, verificou-se que a minuta do Edital da Concorrência Eletrônica para **REFORMA QUADRA POLIESPORTIVA OLINTO MONTEIRO DA CRUZ, NA AGROVILA CASTELO BRANCO, MUNICÍPIO DE CASTANHAL**, constante no Processo nº 1606001/2025/SEPLAGE, bem como seus anexos, encontram-se **REGULARES**, em consonância com as normas contidas na Lei 14.133/2021, que autoriza o prosseguimento do feito com a devida publicação do aviso do edital, informando que a licitação está aberta aos interessados, em atenção aos princípios da isonomia e da publicidade.

Por fim, opina-se pela aprovação da minuta do Edital e seus anexos.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submete à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 24 de julho de 2025.

Stephanie Menezes
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal